



Procedimento preparatório de inquérito civil nº 1.14.003.000345/2015-87

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça subscritores, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1°, 2°, 5°, III, "e", IV e V, 6°, VII, "a" e "d", e XX, e 8°, II, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoç\\ão das providências cabíveis (art. 6°, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 170, inc. VI, a defesa do meio ambiente constitui também princípio da ordem econômica, de modo que a função socioambiental de toda e qualquer atividade (econômica) deve sempre se fazer presente;

CONSIDERANDO que, em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;





CONSIDERANDO a proibição de retrocesso em matéria ambiental, princípio geral do Direito Ambiental já reconhecido pelos tribunais superiores (EREsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2010; REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.12.2010).

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, e que, no exercício dessa competência comum, os entes da federação devem promover a gestão de forma descentralizada, democrática e harmônica, buscando a cooperação conjunta, de modo a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação eficiente, de acordo com a previsão do art. 23, incisos VI e VII da CF/88 e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum de proteção ao meio ambiente é garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais (art. 3°, IV, da Lei Complementar n. 140/2011);

CONSIDERANDO a previsão do exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor (art. 17, §3°, da Lei Complementar n. 140/2011);

CONSIDERANDO a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, incumbindo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a competência legislativa suplementar (art. 24, VI e §§ 1º e 2, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a União exerceu a sua competência legislativa em matéria ambiental, editando a Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê como um de seus principais instrumentos o licenciamento ambiental, procedimento obrigatório para a "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação" (art. 10 da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2°, I, da Lei Complementar n. 140/2011);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e do Princípio da Precaução, que visa compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, na medida em que condiciona e restringe o uso e o gozo dos bens ambientais, em benefício da coletividade:

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA para estabelecer as normas e os critérios para o licenciamento de atividades





efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e, por consequência lógica, para regular eventuais exceções à sua obrigatoriedade;

CONSIDERANDO que os Estados-membros estão submetidos às normas e aos critérios de licenciamento ambiental detalhados nas resoluções editadas pelo CONAMA, devendo adotá-los como parâmetro para a sua atividade administrativa de ente licenciador;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que, pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas Lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência de preceito fixado em norma geral sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente (ADI 1086-MC/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 16/09/1994; ADI 3252 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00105 RTJ VOL-00208-03 PP-00951);

CONSIDERANDO que a previsão normativa de dispensa de licenciamento ambiental para qualquer atividade ou empreendimento, sem que haja respaldo na legislação federal, afronta diretamente a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais relativas à proteção ambiental, abrindo-se caminho para a provocação do controle concentrado de constitucionalidade e para a responsabilização dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que Resolução CONAMA n. 237/97 regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e relaciona, em seu corpo, um rol exemplificativo – mas vinculante como âmbito mínimo de proteção ambiental a ser acolhido – de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre eles atividades agropecuárias, criação de animais, silvicultura, etc;

CONSIDERANDO que estando as atividades agrossilvipastoris sujeitas ao licenciamento ambiental por força de previsão expressa na Resolução CONAMA n. 237/97, não é facultado ao estado-membro dispensá-lo, por considerar que tais atividades são incapazes de causar degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor de determinada atividade não pode ser aferido mediante análise dos impactos relacionados a empreendimentos individualmente considerados, mas sim levando-se em conta os possíveis efeitos sinérgicos e impactos cumulativos decorrentes do conjunto de empreendimentos e intervenções existentes na região ou ecossistema afetado, o que não recomenda a dispensa do licenciamento da atividade (notadamente quando prevista na Resolução CONAMA n. 237/97), sob pena de se amesquinhar o princípio-dever de prevenção e reparação integral dos danos ambientais, violando o princípio do poluidor-pagador e permitindo-se, por conseguinte, a socialização de internalidades negativas inerentes ao ônus da atividade econômica;

CONSIDERANDO que estando as atividades agrossilvipastoris sujeitas ao licenciamento ambiental, por força de previsão expressa na Resolução CONAMA n. 237/97, não é facultado ao Estado-membro editar norma dispensando-o, por exceder o âmbito de sua competência legislativa suplementar;





CONSIDERANDO que o Estado da Bahia, através do Decreto 15.682/2014 alterou o Decreto Estadual 14.024/2012, especialmente no seu art. 135 e anexo IV, isentando as atividades agrossilvipastoris de licenciamento ambiental e, portanto, usurpando a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais relativas à proteção ambiental:

CONSIDERANDO a lavratura de diversos autos de infração e embargos pelo IBAMA em sua atividade fiscalizatória diante da constatação da ausência de licença ambiental em diversos empreendimentos agrícolas no Oeste da Bahia, com o objetivo de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que a adoção de tais medidas sancionatórias pelo IBAMA se deu no legítimo exercício de seu poder de polícia e de suas atribuições, em consonância com os princípios e normas/regras previstas na CRFB/1988 e da legislação federal — e, inclusive, anteriormente à publicação do Decreto 15.682/2014 -, revestindo-se, pois, da autoridade do ato jurídico perfeito;

CONSIDERANDO que não se vislumbra nenhum vício de legalidade (intrínseco ou extrínseco) – em quaisquer dos elementos dos atos administrativos em questão – que possa macular a regularidade da atividade desempenhada pelo IBAMA;

CONSIDERANDO que não cabe ao Estado da Bahia, por força de Decreto, apreciar, rever, anular ou revogar ato próprio – juridicamente perfeito – de órgão da administração pública federal investido, por Lei federal, de competência para praticá-lo.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente do estado da Bahia – SEMA, através do ofício n. 511/2015 – GASEC, solicitou a "transferência para o Estado da Bahia dos processos administrativos originados da atuação do órgão fiscalizador federal relativos aos empreendimentos e atividades agropecuárias no Estado";

CONSIDERANDO a disciplina normativa constante no Decreto n. 6.514/2008 que regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevendo a competência das autoridades julgadoras dos autos de infração, das defesas e recursos apresentados;

CONSIDERANDO que ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei n. 9.748/99 dispõe que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos (art. 11), não sendo permitida a delegação de decisão de recursos administrativos e de matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade (art. 13, II e III);

CONSIDERANDO que a transferência para o Estado da Bahia dos processos administrativos originados da atuação do órgão fiscalizador federal relativos aos empreendimentos e atividades agropecuárias no Estado importaria em renunciar à competência para julgar os autos de infração e embargos, bem como os recursos a ele atinentes, violando disposição expressa em lei;





CONSIDERANDO que a transferência dos aludidos processos administrativos ao Estado, renunciando à competência do IBAMA para lhes dar seguimento, frustraria, ainda, a confiança legítima depositada pela coletividade na atividade já desempenhada, por meio de ato próprio, pela administração pública federal, o que enseja a necessidade de se observar a coerência da conduta cujos comportamentos anteriores faziam prever, a fim de preservar a segurança jurídica que se espera das posturas administrativas;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 10 da Lei n. 8.429/92);

Resolve RECOMENDAR à MARILENE RAMOS, PRESIDENTE do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

I – que não remeta os processos de embargos promovidos pelo IBAMA nos empreendimentos agrícolas no Oeste do Estado da Bahia para a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia – SEMA, em razão da vedação presente nos arts. 11 e 13, da Lei n. 9.748/99 e demais fundamentos acima considerados;

II – que realize fiscalização nas áreas embargadas para verificar o cumprimento dos mesmos e, em caso de descumprimento ou violação do embargo, deverá o Ministério Público Federal ser comunicado, nos termos do art. 108, §1º do Decreto n. 6.514/2008;

III — que continue realizando ações de fiscalização ambiental nos empreendimentos que realizam atividades agrossilvipastoris e exigindo a licença ambiental dos mesmos, em atenção ao disposto no art. 17, §3°, da Lei Complementar n. 140/2011 e no art. 70, §3°, da Lei n. 9.605/98;

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Salvador, 22 de janeiro de 2016.

MPF: R. Ivonne Silveira, 243, Lot. Centro Execut MPBA: CAB - 5<sup>a</sup> Avenida, n° 750, 1° and

EDUARDO ANTONIO BITTENCOURT FILHO
Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente
NUSF - Sede Barreiras





JOÃO PAULO LORDELO Procurador da República

PABLO COUTINHO BARRETO Procurador da República

**PAULO ROBERTO SANTIAGO** 

Procurador da República

JUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY Promotora de Justiça

**PABLO ALMEIDA** 

Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente NUSF- Sede Jacobina

**HELINE ESTEVES ALVES** 

Promotora de Justiça Regional de Meio Ambiente NUSF- Sede Juazeiro

ALINE VALÉRA ARCHANGELO SALVADOR

Promotora de Justiça Regional de Meio NUMA- Sede Ilhéus

**THYEGO DE OLIVEIRA MATOS** 

Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente NURP - Sede Itaberaba FABIO FERNANDES CORREA

Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente NUMA - Sede Teixeira de Freitas